

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. ALEX MANENTE)

Acrescenta inc. V ao art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para estabelecer isenção da Contribuição Previdenciária a cargo da Empresa para a Instituição que aderir ao Programa Universidade para Todos – PROUNI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 8º .....

.....

*V – Contribuição Previdenciária a cargo da Empresa, incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A principal forma de promover o desenvolvimento de uma nação é, sem dúvida, o investimento em educação. Neste aspecto, e no que tange às nossas crianças, estamos no caminho certo. De acordo com o

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, 98,4% das pessoas entre 6 e 14 anos de idade estavam frequentando a escola no ano de 2013. Percebe-se que a tendência do país é o crescimento constante da taxa de escolarização no ensino fundamental. E, certamente, em poucos anos atingiremos uma taxa próxima de 100%, garantindo que os brasileiros possuam, pelo menos, o nível de ensino fundamental.

O acesso ao ensino superior também apresentou avanços constantes. Entre 2004 e 2013, a proporção de pessoas da faixa etária 25 a 34 anos com ensino superior praticamente dobrou, passando de 8,1% para 15,2%, de acordo com informações divulgadas no Portal Brasil. Certamente, contribuiu muito para ampliar o acesso ao ensino superior o Programa Universidade para Todos – PROUNI, criado pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Entendemos, portanto, que o PROUNI é o principal caminho para que nosso país alcance melhores índices de escolarização no ensino superior. Assim sendo, sugerimos, com a presente proposição, que além da isenção do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, as universidades que aderirem ao PROUNI possam contar, também, com a isenção da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento a cargo da empresa.

Essa contribuição, que é de 20% sobre o total da folha de pagamentos, é bastante onerosa para as universidades que dependem, principalmente, do capital humano para sobreviverem, ou seja, dos professores. Acreditamos que, se desoneradas dessa contribuição, haverá uma oferta muito maior de bolsas de estudos para nossos jovens. Muitas outras universidades e faculdades que hoje não conseguem oferecer parte de suas vagas de forma gratuita, ao serem desoneradas dessa contribuição, poderão investir em bolsas de estudos ofertadas no âmbito do PROUNI.

Certamente, com essa iniciativa, a taxa de escolarização do ensino superior se elevará numa proporção maior do que a observada nas últimas décadas.

Diante da importância do ensino superior para promover o desenvolvimento de nosso país, pedimos apoio dos Nobres Pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

Deputado ALEX MANENTE  
PPS/SP

2016-82.docx